ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-173/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13914/2013
PROTOCOLO	:	1438756
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 03.018/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

A Ata de Registro de Preços n. 03.018/2013 foi formalizada por meio de procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 034/2013 – contendo as cláusulas mínimas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 03.018/2013, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 034/2013, celebrado entre o FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS e a empresa LABATE PAPÉIS MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA, visando à aquisição de material para utilização em gráfica, tendo sido registrado o valor de R$221.638,50 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 11845/2013) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de

registro de preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *José Aêdo Camilo*, que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 7029/2014).

III – VOTO:

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 34/2013 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere á formalização da Ata de Registro de Preços n. 0.018/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 12 de julho de 2013.

À força do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 034/2013** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 03.018/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

É O VOTO.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Pimentel

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 020, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Votou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 034/2013 e a formalização da ata de registro de preços nº 03.018/2013, que representa a (primeira fase) da contratação pública, mencionada no artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, Waldir Neves Barbosa e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

smmga